APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 04/03/2004 Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 05/03/2004 Presidente

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 52 /03, 16 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Municipal de Caçu, e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

RUI ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 133 da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Caçu.

Art. 2º. Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

II - o departamento de Proteção e Defesa do Consumidor dorovante denominada PROCON Municipal de Caçu;

III - o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC:

I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV - aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados as finalidades do Fundo Municipasl de Defesa do Consumidor.

V - examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores.

Art. 4º. O CMDC é composto por representantes do poder público e representantes da sociedade civil, assim discriminados:

I - o Diretor do PROCON Municipal de Caçu;

II - um representante da OAB;

III - um representante do Poder Executivo Municipal;

IV - um representante do Clube de Diretores Logistas;

V - um representante da Câmara Municipal;

VI - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;

VII - dois representantes das Associações de Bairros;

VIII - um representante do Sindicato dos Comerciários.

§ 1º. O CMDC será presidido pelo Diretor do PROCON Municipal de Caçu.

§ 2º. Os membros do CMDCA serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgão, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do CMDC o conselheiro quem sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3(três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º. O Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca será convidado para participar de todas as reuniões do Conselho, e terá direito a voz, vedado o voto.

§ 8º. As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica local.

Art. 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraodinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º. O Prefeito Municipal e o Promotor de Justiça do Consumidor poderão requisitar do Presidente do Conselho convocação para reuniões extraaordinárias;

§ 2º. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

§ 3º. Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III
DO PROCON

Art. 6º. São atribuições do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal de Caçu;

I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90, art. 56) e do Decreto nº 2.181/97;

III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2181, de 1997;

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentados por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades de correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgão públicos estaduais e municipais;

X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON ESTADUAL e ao DPDC;

XIII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

XIV - solicitar concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º. A estrutura organizacional do PROCON Municipal de Caçu será a seguinte:

I - A Diretoria Executiva;
II - Departamento de Atendimento e Orientação;
III - Assessoria Jurídica;
IV - Departamento de Educação e Divulgação;
V - Departamento Administrativa-Financeiro;

Art. 8º. O Diretor-Executivo, membro nato do CMDC, ser[a nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON Municipal de Caçu.

Art. 9º. Os serviços auxiliares do PROCON Municipal de Caçu serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10. As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON Municipal de Caçu.

Art. 11. O Secretário-Executivo do PROCON Municipal de Caçu encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direito constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 12. Para atender ao dispositivo no parágrafo 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, o Município poderá instituir comissões especiais de normatização, visando a elaboração de normas municipais de defesa do consumidor complementares à legislação existente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal data todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos humanos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores coordenadas

ou executadas pela Secretaria do Governo Municipal, através da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal de Caçu.

Art. 15. O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especialmente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Município ou com ele conveniados;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando o orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações e serviços nesta lei.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo:

I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas, previstas no art. 56, I, da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997;

II - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor, no âmbito da competência jurisdicional da Comarca de ~~Goiânia~~ Caçu;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV - transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e do Fundo de Defesa do Consumidor do Estado de Goiás;

V - consignações no orçamento do Município;

VI - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII - receitas auferidas por aplicações financeiras ou provenientes de transferências do Tesouro Municipal;

VIII - outras receitas.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 17. A gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será feita pelo titular da Diretoria do PROCON Municipal de Caçu, em conjunto com o Secretário de Governo do Município.

Art. 18. A função de Coordenador do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será exercida cumulativamente pelo Diretor-Executivo do órgão.

Art. 19. O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas dos

Municípios, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e das respectivas prestações de contas anuais.

Art. 20. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 21. Os gestores do Fundo deverão observar no tocante e realização das despesas à conta do mesmo o princípio de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As atribuições das sub-unidades é competência dos dirigentes de que trata esta lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - Ministério da Justiça;

II - Diretoria do PROCON ESTADUAL;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor, através do Ministério Público;

IV - Juizado de Pequenas Causas, através do Tribunal de Justiça;

V - Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor;

VI - Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - Associações civis de Defesa do Consumidor;

IX - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 24. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 25. Decreto do Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, aprovando, inclusive, seu regimento interno, bem como a desdobramento de estrutura proposta.

Art. 26. Para o cumprimento desta lei fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 16 de dezembro de 2003.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Of. Mensagem nº 044/03 **de** 16 **de** dezembro **de 2003.**

Senhor Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, dispondo sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, instituindo o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCOM Municipal de Caçu, e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Esclarecemos que o presente projeto visa, em primeiro lugar, atender solicitação dessa própria Presidência, que nos foi encaminhada em 26 de junho do corrente exercício e ainda, do PROCON Estadual, através do Ofício nº 088/03-SSPJ-PROCON/GO-SUP, datado de 06 de agosto de 2003.

Esclarecemos mais, que o PROCON ESTADUAL, nos solicitou apenas fosse criado, através de Lei Municipal, o PROCON MUNICIPAL e disponibilizado uma linha telefônica e que os demais equipamentos necessários para o funcionamento do PROCON Municipal, tais como: móveis, computadores, impressoras, apoio técnico e etc, seria por conta do PROCON ESTADUAL.

Assim, não havendo maiores comprometimentos em termos de receita, resolvemos aderir às propostas e encaminhar o presente projeto para apreciação de Vossa Excelência e dos demais Ilustrados Vereadores dessa Casa de Leis.

Em razão do interesse que envolve a matéria, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Divino José de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro-Caçu-GO - Cep: 75813-000 - Fone/Fax: (0xx64)656-1060/1384
CNPJ-MF nº 01.164.292/0001-60 - E-mail: prefeituracacu@wpo.com.br

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Of. nº 097/2003.

Caçu-GO., 26 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos do Poder Legislativo Municipal, repassamos às mãos de Vossa Excelência cópia do Ofício e da minuta de Projeto de Lei para criação do PROCON do Município de Caçu, que a Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, Drª Silvia Maria Apostólico Alves Reis, enviou à esta Casa.

Salientamos, que, caso Vossa Excelência entenda de bom alvitre reunir com a Senhora Promotora para tratar do assunto, nos colocamos à inteira disposição, assim como sabemos que decorrerá despesas aos cofres do Município se levada à efeito a intenção de criação do PROCON no Município de Caçu, razão pela qual a autoria do Projeto de Lei deverá ser do Poder Executivo.

Ao ensejo renovamos protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Ao dep. Jurídico
P/ Análise do
Mestre de Jur.
Projeto em anexo

Atenciosamente,

DIVINO JOSÉ DE MACEDO
Presidente

Recebemos
Em 02/07/03
Cláudia N. Silva
Prefeitura Municipal de Caçu
Secretaria da Administração

Exmº Sr.
RUI ALVES MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Caçu
Nesta:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Ofício n.º 256/2002 *Caçu, 05 de setembro de 2.002.*

Excelentíssima Sra. Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-la, sirvo-me do presente para informar que em decorrência dos problemas encontrados no município de Caçu, concernentes ao Direito dos Consumidores, solicito a Vossa Excelência a elaboração de Projeto de Lei para a Criação do Procon, conforme minuta em anexo.

Lanço mão do ensejo para enviar a Vossa Excelência protestos de levada estima e consideração, colocando-me à disposição para o que se fizer necessário.

S.m.

Silvia Maria Apostólico Alves Reis

Promotora de Justiça

À sua Excelência

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçu

Sra. Fátima Maria da Cunha Rodrigues

Caçu-GO.

Projeto de Lei nº 52/03, de 16/12/2003.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre a organização do Sistema Muni-Cipal de Defesa do Consumidor, institui o De-Partamento de Proteção e Defesa do Consu-Midor – PROCON - Municipal de Caçu, e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Departamento de Proteção e Defesa – PROCON Municipal de Caçu, e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências. Primeiramente cabe observar que diferentemente do que está lançado no Ofício Mensagem nº 044/03 que capeia o Projeto de Lei em epígrafe, a Presidência da Câmara Municipal nunca solicitou ao Sr. Prefeito a instalação de PROCOM apenas encaminhou a solicitação do Ministério Público por ser a autoria do Projeto de alçada exclusiva do Executivo, ressalta, ainda, que levaremos em consideração o teor do Projeto de Lei, o qual é contrário ao disposto no Ofício Mensagem, no que diz respeito às despesas para com o funcionamento do Órgão, todavia a competência para apreciar fica resguardado à Comissão competente (Finanças, Orçamento e Economia). A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXII, prevê que o Estado promoverá a Defesa do Consumidor.
É competente o Chefe do Poder Executivo para a propositura do presente Projeto de Lei. Entendemos, portanto, ser absolutamente legal e constitucional a matéria em estudo. Observando a questão de ser ou não justa a matéria, concluímos sê-la, pela necessidade social do consumidor caçuense de ter ao seu alcance um suporte técnico e jurídico nas relações comerciais de consumo, suporte este que deveria o Ministério Público Estadual estar dando enquanto não se concretiza a instalação do Órgão. A redação gramatical é satisfatória.
Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em apreço.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2004.

Vereador UBALDINO CARDOSO PEREIRA
- RELATOR -

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 52/03, de 16/12/2003.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - Municipal de Caçu, e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Departamento de Proteção e Defesa – PROCON Municipal de Caçu, e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.
Muito bem ressaltado pelo Ilustre Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao fato de ter, o Poder Executivo, constado no Ofício Mensagem nº 044/03 que as despesas inerentes à instalação do Órgão serão de responsabilidade do PROCOM Estadual não havendo maiores comprometimentos das receitas municipais, todavia não é isso que consta do artigo 13 do Projeto de Lei em apreço. Ante a previsão contida no artigo 26 do presente Projeto de Lei, fica o Executivo autorizado a lançar mão de créditos adicionais para acudir as despesas decorrentes da matéria, razão pela qual independe de específica previsão orçamentária.
Apesar da imprecisão dos valores a serem gastos pela Municipalidade, mas, considerando a relevância da instalação e funcionamento do Órgão nesta Cidade, não só para os consumidores, mas para os comércios em geral e empresários, entendemos ser a matéria economicamente e financeiramente viável ao Município. Dita matéria em nada contraria os preceitos da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orçamentária vigente.
Razões pelas quais, *manifestamos no sentido de sermos* **FAVORÁVEIS** *à aprovação da matéria em apreço.*

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, *aos 02 dias do mês de março de 2004.*

Vereador **VASCO GIROTTO**
- Relator -